**CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

| **Parecer ao Projeto de Lei nº 891/2013** |
|---|
| **Autor: Vereador Léo Prates** |

**EMENTA:** O projeto de Lei dispõe sobre altera dispositivos da Lei nº 4.068, de 19 de dezembro de 1989, que dispõe sobre destinação preferencial de lugares nos ônibus desta Cidade para mulheres em estado de gravidez e idosos.

| **Relatora: Vereadora Ireuda Silva** |
|---|

## I. RELATÓRIO

Encontra-se em tramitação o projeto de Lei de autoria do Vereador Léo Prates, onde o mesmo pretende, através da implementação do Projeto, a destinação de vagas específicas para mulheres em estado de gravidez, idosos e obesos.

Ademais, a proposição legislativa não se encontra em duplicidade com qualquer outro projeto, bem como atende todos os requisitos instituídos no Regimento Interno, consoante ao relatório do Setor de Análise e Pesquisa.

O presente projeto obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, a qual foi constatada a sua constitucionalidade e legalidade, tendo inclusive como fundamento o estudo técnico realizado sobre o tema em tela.

Nesse mesmo liame, obteve parecer favorável da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, haja vista que a preposição legislativa supramencionada não implica em aumento de despesas. E por fim, cabendo assim a presente Comissão emitir para o seu nos termos do Regimento Interno.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é notório que a proposição legislativa se encontra nos limites da competência municipal de legislar em assunto de interesse local, além de atender aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 do Regimento interno (Resolução nº 910/91) da Câmara de Salvador, bem como no inciso III, do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal traz em seu bojo, que o Estado tem o dever legal de garantir o bem-estar e a dignidade de todas as pessoas e em especial os idosos, nos termos:

> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Convém notar que o presente Projeto de Lei visa efetivar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois tende a proporcionar uma vida mais digna e igualitária para todos, nos termos abaixo:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> III - a dignidade da pessoa humana;

Os idosos, gestantes e obesos estão mais propícios ao desequilíbrio, devido a fragilidade decorrente da sua patologia, gestação ou da idade, mesmo por tempo provisório, como as gestantes, principalmente se colocadas em situação de risco, em caso de freadas bruscas, colisões, podendo sofrer sérios danos físicos e até fatais.

Nesse mesmo liame segue o Estatuto do Idoso que traz o dever do Estado em amparar e assegurar os direitos dos idosos, termos abaixo:

**Lei 10741/2003, Estatuto do Idoso**

> Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
>
> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

(...)

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

E nesse sentido segue a Lei Federal 10.048/2000:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

(...)

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Um dos objetivos do presente Projeto de Lei é aumentar a quantidade de assentos preferenciais. É sabido por todos que as quantidades de assentos preferenciais para pessoas desse liame são pequenas, o que pode consequentemente acarretar diversos problemas, contribuindo assim para uma sociedade desigual, sendo assim o Projeto narrado contribui para a mudança desse quadro.

Vale ressaltar ainda a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, também devem ter os seus direitos ampliados, além disso, a Lei nº 13.146/2015- Estatuto da Pessoa com Deficiência tem como um dos seus pilares a erradicação da desigualdade das pessoas portadoras de qualquer deficiência, que juntamente com o Projeto de Lei supramencionado irá ajudar na diminuição de dados estatísticos de desigualdade, além

de ampliar e efetivar direitos, haja vista as inúmeras dificuldades enfrentadas por falta de assentos preferenciais adequados nos transportes coletivos.

Diante do exposto, ficou explicito que o projeto narrado respeitou todos os parâmetros legais e princípios, além de proporcionar o bem-estar da nossa população soteropolitana e em especial as pessoas idosas e em estado de gravidez.

## III. CONCLUSÃO

Por tais razões expostas, opina essa relatora, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 891/2013.

É o parecer.

---

Ireuda Silva
Relatora